



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.937 - SP (2015/0042376-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : AILTON BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
EDSON JUNJI TORIHARA
LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e ficando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.
2. A gravidade concreta das condutas imputadas ao recorrente, por si só, justifica a manutenção da decisão que decretou a constrição cautelar como garantia da ordem pública.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Leopoldo Stefano Gonçalves Leone Louveira pelo recorrente, Ailton Barbosa da Silva.

Brasília, 15 de outubro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.937 - SP (2015/0042376-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Os advogados Alberto Zacharias Toron, Edson Junji Torihara, Leopoldo Stefano Gonçalves Leone Louveira e Armando de Oliveira Costa Neto apresentaram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região pedido de *habeas corpus* em nome de **Ailton Barbosa da Silva** – denunciado pela prática dos delitos descritos no art. 35, *caput*, c/c o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/2006 (Autos n. 0005599-77.2014.403.6120), bem como pelos delitos descritos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/2006 (Autos n. 0005602-32.2014.403.6120).

Para os impetrantes, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Araraquara proferiu *decisão absolutamente genérica e carente de fundamentação, em que sequer havia indícios de autoria delitiva, decretou a prisão do paciente sem individualizar seus fundamentos, confundindo (e conseqüentemente utilizando) as circunstâncias negativas dos demais denunciados com as do paciente, em verdadeira decisão calcada apenas na gravidade abstrata do delito* (fl. 2).

A Quinta Turma denegou o HC n. 0025838-32.2014.4.03.0000, em acórdão assim ementado (fls. 481/482):

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROVADA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Na exordial acusatória afirma-se que os denunciados se associaram, de forma permanente, para a prática de crimes de tráfico internacional, interestadual e local de entorpecentes. Os trabalhos investigativos conseguiram vincular os integrantes da organização criminosa a mais de vinte empreitadas ilícitas com prisões em flagrante e apreensões de drogas, apetrechos usados no refino dos entorpecentes e armas de fogo.

2. A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada, quanto à necessidade de segregação cautelar do Paciente para a garantia da aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que o mesmo integra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativa e poderosa organização criminosa que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, entre outros, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública, assim como demonstra uma concreta probabilidade de se furtar à aplicação da lei penal, eis que o paciente encontra-se foragido.

3. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determine a sua necessidade.

4. A gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente, por si só, justificariam a manutenção de sua constrição cautelar como garantia da ordem pública, não fosse ainda o fato de que, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, o respectivo mandado de prisão não foi cumprido em virtude de ele estar foragido, circunstância denotativa de que a custódia cautelar, atualmente, também se impõe para a garantia da instrução processual e da própria aplicação da lei penal.

Sobreveio o presente recurso com estas alegações, em síntese:

- a) prisão preventiva decretada sem a indicação de nenhum elemento real contra o paciente;
- b) desnecessidade da segregação, ante as excelentes circunstâncias pessoais do paciente;
- c) decisão que soma as circunstâncias negativas de outros acusados para decretar a prisão de todos ao mesmo tempo;
- d) gravidade concreta não demonstrada com a análise das circunstâncias do paciente;
- e) decisão que considera todo volume de droga comercializado nos diversos "eventos", revelando-se ilegal, porquanto o paciente está denunciado pela suposta participação em apenas um;
- f) paciente que não oferece risco à ordem pública ou à instrução e aplicação da lei penal.

Ressaltam os impetrantes, por fim, que *o Ministério Público cindiu artificialmente o processo e ofereceu diversas denúncias separadas, em cada uma delas representou pela decretação da prisão preventiva do paciente, o que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi com base nos mesmos fundamentos da decisão proferida nos Autos n. 0002382-26.2014.4.03.6120, prontamente atendido pelo Juízo originário. Desta feita, o paciente tem contra si, e pelos mesmos fundamentos, três mandados de prisão expedidos, razão pela qual a impetração realiza detida análise da decisão proferida nos autos n. 0002382-26.2014.4.03.6120 (fl. 501).

Requerem, liminarmente e no mérito, a expedição de contramandado de prisão para que o paciente possa, em liberdade, exercer seu direito à defesa pessoal durante a instrução perante a primeira instância (fl. 504), até mesmo com imposição de medidas alternativas (fl. 502).

Contrarrazões às fls. 514/516.

Indeferi o pedido liminar (fls. 539/544).

Informações às fls. 548/549.

Opinou o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (fls. 559/562).

Por telefone, foi possível confirmar que foi prolatada sentença no Processo n. 0005602-32.2014.403.6120, e, na oportunidade, o Juízo Federal manteve a prisão cautelar de **Ailton Barbosa da Silva**. Quanto ao Processo n. 0005599-77.2014.403.6120, embora não tenha sido proferida sentença até 23/9/2015 quanto ao ora recorrente, consta que o respectivo mandado de prisão ainda está em aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.937 - SP (2015/0042376-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Segundo as informações, a prisão do recorrente decorre do acolhimento de representação da autoridade policial (Processo n. 0002382.26.2014.403.6120) em investigação processada nos autos do IPL n. 0001233-29.2013.403.6120, instaurado em 20/2/2013, para apuração de delito de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas. A denominada *Operação Escorpião* resultou na apreensão de 380 kg de cocaína, 130 kg de maconha, 500 pontos de LSD, 4 armas de fogo, 28 veículos e R\$ 100 mil, além de várias prisões em flagrante (fl. 465).

Na referida representação, foi deferida a expedição de trinta e quatro mandados de busca e apreensão e o bloqueio de dezesseis contas bancárias, além da prisão preventiva de quarenta e três investigados (alguns deles já detidos na ocasião e outros ainda foragidos).

No curso das investigações, surgiram indícios apontando a existência de duas organizações criminosas que, em tese, atuam no tráfico internacional de drogas, sendo uma centralizada em Araraquara/SP e outra em Ribeirão Preto/SP.

A operação foi deflagrada no dia 15/4/2014, porém o mandado de prisão expedido contra o ora recorrente não foi cumprido.

Em 3/6/2014, o Ministério Público Federal cindindo os fatos, ofereceu várias denúncias, entre as quais, em relação a **Ailton Barbosa da Silva**, uma em que o denuncia pela associação para o tráfico e outra em que o denuncia por um evento de tráfico internacional de drogas. Nessa última ação, como consta do relatório, já houve a prolação de sentença. Assim, vou-me ater aos fundamentos adotados para decretar/manter a prisão no Processo n. 0005599-77.2014.403.6120.

Bom, de acordo com a decisão que, entre outras providências,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou a cisão do processo em relação ao recorrente e a Bruno Leonardo Bergamasco, o Juízo Federal, naquela oportunidade, acolheu o pedido do Ministério Público Federal e ratificou as prisões preventivas dos denunciados, *considerando que não houve alteração no panorama fático que infirmasse as razões expostas na decisão prolatada no Processo n. 0002382-26.2014.403.6120 (fl. 265).*

É desse *decisum* (fls. 42/149) que colho os seguintes trechos (especialmente das fls. 91/93):

[...]

A fim de melhor estruturar esta decisão, inicio com um breve resumo da investigação.

A representação ora em exame deriva do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, instaurado em 20/02/2013 para apurar a prática, em tese, dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas.

As investigações tiveram início por meio de denúncia anônima dando conta de que uma pessoa identificada como LUCAS, proprietária de uma loja chamada "Fábio Utilidades", estaria praticando o crime de tráfico de drogas no bairro Maria Luiza, nesta Cidade. A denúncia indica que LUCAS costumava trazer drogas de Ciudad dei Leste/PY, utilizando para tanto um veículo GM Blazer de cor verde, placa CNA 6500. O informante anônimo também indicou um número de telefone celular que supostamente seria de LUCAS. A fim de apurar a consistência da informação, o Ministério Público Federal representou pelo afastamento do sigilo de dados cadastrais do titular da linha telefônica (16) 9249-5296, pedido que foi acolhido por este Juízo (fl. 12 do IPL). A partir do afastamento desses dados cadastrais, chegou-se ao nome de LUCAS ULISSES DA SILVA, morador do Bairro Maria Luiza; diligências realizadas nesse bairro trouxeram indícios de que o suspeito em questão teria ligação com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital — PCC, bem como que atuaria no tráfico internacional de drogas em conluio com outros traficantes, identificados como BRUNO LEONARDO BERGAMASCO, MARCOS EVANGELISTA CAMPOS, ROBSON TOMPES e MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA.

Durante a realização dessas investigações preliminares, especialmente em razão do monitoramento de ROBSON MIRANDA TOMPES e de ROSANGELO ALEX ROSSI, logrou-se descobrir um laboratório para o refino de drogas no interior do município da Altinópolis; no cumprimento de mandado de busca e apreensão cumprido nesse local, foram apreendidos aproximadamente 13Kg de cocaína, insumos e utensílios utilizados no refino de drogas (prensas, balanças, produtos químicos etc.), uma pistola calibre .380 com a numeração raspada, dois carregadores e uma caixa de munição calibre 9mm. Na ocasião foi preso o casal THIAGO MEIRA RAMOS e TALITA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RIGOLETTO; os investigados ROBSON MIRANDA TOMPES e de ROSANGELO ALEX ROSSI conseguiram fugir da abordagem policial, mas tiveram a prisão decretada pelo juiz da Vara Judicial da Comarca de Altinópolis e foram presos posteriormente; por ocasião de sua prisão por policiais federais, em episódio que será detalhado adiante, ROBSON tinha contra si outro mandado de prisão expedidos pela 5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto.

Alguns informes da fase inicial das investigações, obtidos em entrevistas veladas com moradores do bairro Maria Luiza apontaram que o investigado LUCAS ULISSES DA SILVA se valia de um aparelho de telefone da linha BlackBerry para se comunicar com seus comparsas, por meio de programa de troca de mensagens exclusivo dessa linha de eletrônicos; segundo consta no ofício da autoridade policial federal juntado às fls. 18-20 do IPL, "...haveria uma "crença" entre a bandidagem que estas comunicações não podem ser monitoradas pela Polícia". As comunicações entre aparelhos da linha BlackBerry são facilitadas por meio do BlackBerry Messenger (BBM); trata-se de um recurso que permite comunicação em tempo real de som, texto e imagens, além do compartilhamento de arquivos entre usuários de aparelhos BlackBerry. A identificação dos usuários desse sistema não se faz por meio do número do terminal telefônico, e sim pelo PIN, sigla que corresponde a Personal Identify Number, ou seja, o número de identificação pessoal do aparelho; cada aparelho BlackBerry possui um PIN único, sem correspondência em qualquer outro equipamento da marca fabricado no mundo — por aí se vê que o identificador PIN é o equivalente da linha BlackBerry ao IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos celulares que utilizam a rede GSM.

Em março de 2013, a Delegacia de Polícia Federal de Araraquara recebeu informe da congênere em Cascavel dando conta da prisão em flagrante do então investigado LUCAS ULISSES DA SILVA e de JÚLIO CÉZAR MEDEIROS, os quais foram flagrados transportando 12,7Kg de cocaína em forma de *crack* e 3,68Kg de cocaína em forma de cloridrato; a dupla foi presa quando transportava a droga em compartimento oculto em veículo com placa de Araraquara (a tal Blazer verde), quando se dirigiam para esta Cidade.

Em desdobramento das investigações decorrentes desse flagrante, um informante da polícia, que se negou a reduzir suas declarações a termo por temer por sua vida, confirmou que alguns indivíduos da região de Araraquara que se dedicavam ao tráfico de drogas nesta região se comunicavam entre si por meio de aparelhos BlackBerry, corroborando a informação anteriormente ventilada pela autoridade policial federal. Nessa mesma informação, foram indicados os PINs que estariam sendo utilizados por alguns traficantes desta região.

Com base nos elementos reunidos até aquele momento, a autoridade policial federal representou pela interceptação das comunicações telemáticas realizadas por meio dos PINs até então conhecidos, bem como a autorização para a adoção do procedimento de ação controlada. Essa representação foi autuada sob o nº 0006376-96.2013.403.6120.

A representação foi acolhida e a partir de maio de 2013 teve início o monitoramento das comunicações entre esses PINs por meio da rede BBM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De lá para cá a medida foi objeto de sucessivas prorrogações (sete), no curso das quais foram incluídos muitos vários outros PINs; também se estendeu a medida para a interceptação de comunicações telefônicas de alvos da investigação.

O monitoramento das comunicações por meio da rede BBM se mostrou muito útil para as investigações, na medida em que trouxe elementos que indicam o envolvimento de vários investigados com os crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas, conforme será explicitado adiante.

Oportuno registrar que a tese da autoridade policial federal no sentido de que grassa no meio criminoso uma lenda urbana segundo a qual as comunicações entabuladas entre smartphones BlackBerry por meio de BBM não podem ser interceptadas acabou sendo confirmada no curso da investigação. Ficou evidente que os investigados se sentem muito seguros de que as comunicações travadas por meio de mensagens pela rede BBM não podem ser interceptadas. Só isso explica a liberdade com que os investigados tratavam da compra e venda de drogas, entre outros fatos delituosos. É bem verdade que na maior parte das mensagens os interlocutores não denominam as drogas pelos nomes popularmente conhecidos, como cocaína, maconha, *crack* etc. — embora em uma ou outra comunicação isso tenha ocorrido — mas sim por expressões do tipo óleo, escama, cristal, comercial, verde, mato etc. No entanto, tais expressões não são empregadas como linguagem cifrada, na tentativa de disfarçar o conteúdo das comunicações, mas sim como um código lingüístico próprio do meio criminoso (jargão), cujo sentido não é desconhecido da polícia, tampouco deste Juízo. Dessa forma, quando, por exemplo, o investigado GABRIEL ALVES BEZERRA pergunta para o alvo MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA se "Tem comprador pro verde?" e "i óleo se q?" (mensagens enviadas no início da noite de 08/07/2013) ele não está tentando camuflar a negociação de maconha e pasta base de cocaína, operação que efetivamente está em curso; — fosse o caso, o mínimo que se poderia esperar seria uma analogia um pouco menos óbvia, ao menos em relação à maconha. Não bastasse a atitude relaxada em relação ao conteúdo das mensagens, a confiabilidade dos investigados no sistema de comunicação que adotaram se torna incontroversa pelas imagens de drogas, armas e comprovantes de depósitos que circularam entre os alvos durante as interceptações, conforme evidenciam os exemplos que seguem: [...]

É certo que a interceptação de comunicações telemáticas via rede BBM foi a linha mestra da investigação, mas o trabalho da Polícia Federal não ficou só nisso. Concomitantemente às interceptações telemáticas, foram realizadas várias outras ações de inteligência, como o monitoramento de alvos, levantamento de lugares, pesquisas em bancos de dados, troca de informações com outras unidades policiais etc. Além disso, durante o período de monitoramento de comunicações foram lavrados mais de uma dezena de autos de prisões em flagrante, cujas informações foram compartilhadas com a presente investigação. Em razão dessas prisões foram apreendidos mais de 300 quilos de cocaína em diversas apresentações (*crack*, cloridrato e pasta-base), cerca de 130 quilos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha, variados equipamentos e produtos químicos utilizados no refino de drogas (caféina, éter, prensas, balanças etc.), dinheiro e veículos seguramente empregados no tráfico de drogas, além de armas e munições.

A soma de todos esses elementos aponta a existência de duas organizações distintas e relativamente independentes que agem no tráfico internacional de drogas na região de Araraquara, uma com atuação mais destacada nesta Cidade e adjacências e outra que opera com mais intensidade em Ribeirão Preto e cercanias. Contudo, em um e outro caso sobejam indícios de que as organizações criminosas se articulam para adquirir drogas do Paraguai e da Bolívia e transportá-las até esta região central do Estado de São Paulo.

Os elementos até aqui colhidos indicam que essas organizações não se estruturam por meio de hierarquia rígida, com específica distribuição de tarefas e subordinação a lideranças. Como destacado pela autoridade policial federal, as organizações identificadas na investigação "...Caracterizam-se pela atuação colaborativa (ou cooperativa) entre seus membros no tráfico de drogas. As diretrizes do negócio ilícito acabam sendo definidas, a cada negociação, pelo criminoso (integrante da ORCRJM) que adquire a droga junto ao fornecedor, ou seja, que investe senão toda a maior parte do dinheiro no negócio. Desta forma, o criminoso que compra a substância entorpecente acaba decidindo sobre a logística de transporte e armazenamento, a "preparação" da droga ("mistura" com produtos químicos controlados como caféina, lidocaína, éter, ácido sulfúrico, etc.) e seu preço de venda. Aliás, este padrão de organização criminosa sem uma hierarquia rígida tem se tornado uma característica marcante das novas "máfias" surgidas nos últimos anos, entre elas o Cartel "Los Zetas", formado por ex-militares mexicanos, e a "Camorra*", de Nápoles na Itália, que pode ser definida como "uma rede anárquica de clãs que operam em comitês de negócios momentâneos".

Para fins de estruturação da decisão, em especial para facilitar o exame das medidas cautelares, identificarei os grupos criminosos como Associação de Araraquara e Associação de Ribeirão Preto, alocando os investigados em um ou outro grupo, de acordo com o grau de afinidade com os demais membros ou pela participação nos eventos delituosos referidos pela autoridade policial na representação.

Lançadas essas considerações prévias, passo a analisar detidamente os requerimentos da autoridade policial federal. [...]

É sabido que a gravidade em abstrato do crime não é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva. No presente caso, todavia, a gravidade em concreto do principal crime que está sendo apurado (associação para o tráfico internacional de drogas), em torno do qual orbitam várias outras infrações penais, também muito sérias, é suficiente para justificar o encarceramento daqueles em relação aos quais se descobriram indícios consistentes de autoria delitiva.

Conforme dito em outro momento desta decisão, os elementos de convicção colhidos até este momento apontam para a existência de duas associações que operam de forma intensa no tráfico internacional de drogas, sendo responsáveis pela distribuição de expressiva quantidade de drogas nesta região. Foram interceptadas várias comunicações que tem como pano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fundo a negociação de drogas no atacado, cm operações que envolviam centenas de quilos de cocaína. [...]

Pois bem. Partindo da idéia de que as investigações lograram amealhar indícios consistentes apontando a existência de duas organizações criminosas que atuam no tráfico internacional de drogas nesta região, com avançado nível de organização, grande poder econômico e forte suspeita de ligação com o PCC, é imperioso que os membros identificados desses grupos criminosos tenham a prisão decretada, como medida para acautelar o meio social. Conforme dito há pouco, apenas a prisão dos membros terá o condão de interromper a atividade dessas associações criminosas.

Mas não é só isso. Não bastasse o requisito concernente à garantia da ordem pública, as prisões simultâneas dos membros investigados é medida essencial para garantir a finalidade útil da persecução penal. Há vários indicativos de que ambas as associações possuem contatos estáveis no exterior, principalmente na Bolívia e no Paraguai, o que leva a crer que seus membros não teriam dificuldade em encontrar abrigo nesses países, de modo que presente o temor de que os investigados possam se furtar à aplicação da lei penal.

Assentadas essas premissas é hora de dar nome aos bois, ou seja, de identificar quais investigados devem ter a prisão decretada.

Conforme adiantei há pouco, o elemento preponderante para a decretação da prisão será a presença, ou não, de elementos consistentes de que este ou aquele investigado integra de forma estável uma das associações criminosas descortinadas no curso das investigações. Se isso for constatado, a prisão deve ser decretada, pelos fundamentos há pouco destacados (garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal); se não for constatado a presença de indícios consistentes de que o agente integra de forma estável organização criminosa será o caso de sopesar se é necessária a aplicação da outra medida que não a prisão preventiva, ou se os indícios são insuficientes até para isso.

Nesse exame dividirei os investigados em dois grupos, correspondentes às duas associações descortinadas: Associação de Araraquara e Associação de Ribeirão Preto.

1.1 – Associação de Araraquara

Início pelos investigados que, segundo a autoridade policial, têm ligação com a Associação de Araraquara, que são os seguintes: 1) MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, 2) FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, 3) WELLIGTON LUIZ FACIOLI 4) MARCELO THIAGO VIVIANI 5) LUCAS DE GOES BARROS 5) ROBSON MIRANDA TOMPES 6) MAURÍCIO MORAES PEIXOTO, 7) LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO, 8) MARCOS EVANGELISTA CAMPOS, 9) RICHARD DE SOUZA TIBERIO, 10) GABRIEL ALVES BEZERRA, 11) FÁBIO HENRIQUE GONÇALVES, 12) MAICO RODRIGO TEIXEIRA, 13) JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR, 14) **AILTON BARBOSA DA SILVA**, 15) EDNEI PEREIRA CARVALHO 16) DILTON DE CARVALHO, 17) DILSON DE CARVALHO 18) DIMILTON DE CARVALHO, 19) ÉZIO ORIENTE NETO, 20) BRUNO LEONARDO BERGAMASCO.

Conforme bem percebido pela autoridade policial, as associações criminosas descortinadas não mantêm uma rígida hierarquia. Não se identificaram líderes nessas organizações voltadas para o tráfico de drogas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas sim, em um e outro caso, figuras de proa, ou seja, agentes que acabam se destacando nessas empreitadas em razão do número de operações voltadas ao tráfico ou pelo volume de droga envolvido nessas negociações.

No caso da Associação Araraquara, os principais expoentes são os investigados MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA e FERNANDO FERNANDES RODRIGUES. São inúmeros os indícios que apontam que esses alvos se associaram entre si e com outras pessoas para a prática do crime de tráfico internacional de drogas, e penso não ser necessário, neste momento de cognição parcial e precária, descrever de forma minudente todos esses elementos. Por ora, vou me ater a alguns episódios que são protagonizados pelos investigados, e que indicam que esses agentes se associaram de forma estável para a prática do crime de tráfico de drogas.

O primeiro caso que vou enfocar é aquele identificado na representação da autoridade policial como "Quinto Evento" da Associação de Araraquara (descrito em detalhes a partir da fl. 781 da representação). [...]

São esses os fatos que devem ser destacados no episódio que resultou na apreensão de cerca de 30Kg de pasta base de cocaína em Ibaté e na morte de Samuel Carlos de Lima Barros.

Trato agora de outro episódio que compromete novamente MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, FERNANDO FERNANDES RODRIGUES e vários outros investigados. Refiro-me ao flagrante que é relacionada na representação como "Quarto Evento" (descrito em detalhes a partir da fl. 689 da representação).

Em resumo, trata-se da prisão em flagrante de DILTON DE CARVALHO, que foi flagrado na saída de Cuiabá transportando 89Kg de cocaína. As mensagens interceptadas alguns dias antes e alguns depois da prisão mostram que a droga tinha como destino Araraquara, e fora adquirida por MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA e FERNANDO FERNANDES RODRIGUES de um traficante radicado na região de fronteira do Mato Grosso com a Bolívia, identificado como **AILTON BARBOSA DA SILVA**. Os elementos apurados na investigação apontam que esse traficante trabalha em conjunto com o investigado EDNEI PEREIRA CARVALHO e com os irmãos DILSON DE CARVALHO, DIMILTON CARVALHO e DILTON DE CARVALHO (que conforme dito há pouco foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas), além de outras pessoas que até o momento não foram identificadas.

A negociação da droga apreendida se deu no início de julho de 2013, quando FERNANDO FERNANDES RODRIGUES se encontrava em Cuiabá para participar de uma competição automobilística. As mensagens mostram que FERNANDO pede para que DILSON DE CARVALHO interceda um encontro com **AILTON BARBOSA DA SILVA** e DILTON DE CARVALHO, mas adianta que "to querendo brilho" e que "La vende tudo mas naopode ser ruim"; no mesmo contexto, reclama de uma droga ruim que comprara de FELIPE (nickname do investigado **AILTON BARBOSA DA SILVA**), argumentando que "Essa ultima do felipe tem um monte mas ninguém q" (essas mensagens podem ser encontradas a partir da fl. 696 da representação). Daí em diante, os interlocutores passam a tratar dos valores da aquisição, nos seguintes termos: [...]

Sucede que o plano foi por água abaixo em razão da apreensão da droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a prisão de DILTON DE CARVALHO, quando este iniciava a viagem para trazer a droga até Araraquara. Como não poderia deixar de ser, o fato teve grande repercussão entre os investigados, tanto por parte dos destinatários da droga (FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA e LUCAS DE BARROS GOES) quanto por parte dos remetentes da cocaína apreendida (**AILTON BARBOSA DA SILVA**, EDNEI PEREIRA CARVALHO, DILSON DE CARVALHO e DIMILTON CARVALHO). Nove fora o prejuízo suportado pelo grupo, FERNANDO ficou bastante preocupado com as circunstâncias da apreensão: o flagrante decorreu de investigação policial ou foi por acaso (acidente de trabalho)? Apesar da apreensão inicial, acabou se convencendo de que a apreensão se deu por azar, tanto assim que passado pouco mais de um mês voltou a Cuiabá para tratar de novas transações com os investigados radicados naquela região.

Os elementos de convicção relacionados ao evento que redundou na prisão em flagrante de DILTON CARVALHO apontam o envolvimento desta figura e dos investigados **AILTON BARBOSA DA SILVA**, EDNEI PEREIRA CARVALHO, DILSON DE CARVALHO, DIMILTON CARVALHO com o delito de associação para o tráfico de drogas, bem com robustecem os indícios que implicam diversos alvos mencionados no exame da apreensão ocorrida em Ibaté. [...]

Na leitura que faço, os fatos e indícios até aqui destacados (e que constituem apenas uma fração de tudo o que foi apurado até o momento) apontam para a existência de associação criminosa voltada para o tráfico internacional, da qual tomam parte todos os investigados vinculados pela autoridade policial ao grupo que denominei Associação de Araraquara. E conforme assentei anteriormente, a existência de indícios consistentes de que os investigados integram a associação criminosa voltada para o tráfico implica na decretação da prisão preventiva desses representados.

Por conta disso, impõe-se a decretação da prisão preventiva de 1) MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, 2) FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, 3) WELLINGTON LUIZ FACIOLI, 4) MARCELO THIAGO VIVIANI, 5) LUCAS DE GOES BARROS, 6) MAURÍCIO MORAES PEIXOTO, 7) LUIZ CARLOS DE CARVALHO BUENO, 8) MARCOS EVANGELISTA CAMPOS, 9) RICHARD DE SOUZA TIBERIO, 10) GABRIEL ALVES BEZERRA, 11) FÁBIO HENRIQUE GONÇALVES, 12) MAICO RODRIGO TEIXEIRA, 13) JOSÉ CARLOS COSMOS JÚNIOR, 14) AILTON BARBOSA DA SILVA, 15) EDNEI PEREIRA CARVALHO, 16) DILTON DE CARVALHO, 17) DILSON DE CARVALHO, 18) DIMILTON DE CARVALHO, 19) ÉZIO ORIENTE NETO, 20) BRUNO LEONARDO BERGAMASCO, 21) ROBSON MIRANDA TOMPES. [...]

Após ler o *decisum*, em especial esses excertos, percebi – conforme conclusão do acórdão impugnado – que *a gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente, por si só, justificaria a manutenção de sua constrição cautelar como garantia da ordem pública* (fl. 479). Lembrando que a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar prescinde de prova cabal quanto à autoria dos delitos imputados ao paciente, matéria a ser discutida no mérito da ação penal, mas se sustenta na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade somados aos requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal (fl. 477).

Ora, consoante os autos, há indícios suficientes revelando a existência de duas associações que operam de forma intensa, com avançado nível de estruturação, grande poder econômico e forte suspeita de ligação com uma organização criminosa; apontadas ainda como sendo responsáveis pela distribuição de expressiva quantidade de drogas na região de Ribeirão Preto e Araraquara (nesta, com o envolvimento do recorrente), em operações que abrangiam centenas de quilos de cocaína.

Nem sequer precisamos discutir neste momento, creio eu, a condição de foragido do ora recorrente. O Tribunal Regional chegou até a citar precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para indicar que, *atualmente, também se impõe para a garantia da instrução processual e da própria aplicação da lei penal* (fl. 479). Mas isso, por ora, nem vem ao caso.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0042376-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 56.937 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056023220144036120 00258383220144030000 201403000258383
50103279720114047205

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AILTON BARBOSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) EDSON JUNJI TORIHARA LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FERNANDO FERNANDES RODRIGUES
CORRÉU	: WELLINGTON LUIZ FACIOLI
CORRÉU	: MARCELO THIAGO VIVIANI
CORRÉU	: LUCAS DE GOES BARROS
CORRÉU	: ROBSON MIRANDA TOMPES
CORRÉU	: MAURICIO MORAES PEIXOTO
CORRÉU	: LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO
CORRÉU	: MARCOS EVANGELISTA CAMPOS
CORRÉU	: RICHARD DE SOUZA TIBERIO
CORRÉU	: GABRIEL ALVES BEZERRA
CORRÉU	: FABIO HENRIQUE GONCALVES
CORRÉU	: MAICO RODRIGO TEIXEIRA
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS COSMOS JUNIOR
CORRÉU	: EDINEI PEREIRA CARVALHO
CORRÉU	: DILTON DE CARVALHO
CORRÉU	: DILSON DE CARVALHO
CORRÉU	: DIMILTON CARVALHO
CORRÉU	: EZIO ORIENTE NETO
CORRÉU	: BRUNO LEONARDO BERGAMASCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA, pela parte RECORRENTE:
AILTON BARBOSA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.